A aula anterior teve como objetivo tratar sobre a resolução da sociedade quando um dos sócios vem a falecer. Há também resolução quando o sócio é excluído, ou quando ele exerce seu direito de retirada que serão o foco desta aula.

A exclusão ocorre quando o sócio é retirado da sociedade sem seu consentimento e está prevista no art. 1.030 do Código Civil. Neste caso, o sócio é forçado a sair por uma decisão judicial, mediante iniciativa dos demais sócios, o quais deverão provar a falta grave ou a incapacidade superveniente. É necessário que haja consenso da maioria dos demais sócios, além de ser ter o ajuizamento do pedido.

A exclusão judicial pode afetar inclusive o sócio majoritário, porque a maioria mencionada é do restante dos sócios e não a maioria absoluta.

O parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil traz a hipótese de exclusão de pleno direito, a qual ocorre quando o sócio está falido, ou quando há uma liquidação por parte do credor. Neste caso, não é necessária uma determinação judicial. Outro exemplo de exclusão extrajudicial é o caso do sócio remisso que deixou de integralizar o capital social.

> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.
>
> Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Dentre as possibilidades de exclusão extrajudicial, o contrato social pode estabelecer outras que não estão reguladas pela lei. Neste caso, a deliberação deve ser tomada por maioria absoluta do capital social, devendo ter como razão um ato de inegável gravidade.

Importante, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

> A exclusão não é, ao contrário do que se costuma lecionar, assunto de deliberação da sociedade. Não é a sociedade que expulsa o seu sócio. São os demais sócios, à vista da ocorrência de fato que a lei define como ensejador da expulsão, que passam a titularizar o corresponde direito (2011, p. 172).

Além disso, a exclusão de sócio minoritário numa sociedade limitada pode ser operada por simples alteração contratual a qual deverá ser registrada na Junta Comercial. Obviamente, o sócio excluído poderá recorrer ao Poder Judiciário para requerer a reversão da deliberação dos sócios. Além disso, esta exclusão só é possível se o contrato da sociedade a permitir e houver uma assembleia de sócios.

A exclusão do sócio por ação do credor

Como dito anteriormente, o parágrafo único do art. 1.030, combinado com o parágrafo único do art. 1.026, do Código Civil, traz a hipótese de exclusão do sócio quando ocorre a liquidação de suas quotas em favor do credor. Esta situação só é possível quando a sociedade não tiver sido dissolvida.

Portanto, por exemplo, supondo que o credor X tem um crédito em desfavor do sócio B, ele poderá pedir a liquidação das quotas do seu devedor, para que haja o pagamento da dívida.

Direito de retirada

Há a hipótese de o sócio escolher se retirar da sociedade e os demais sócios consentirem com esta saída, celebrando um acordo que estabelece o valor a ser pago, a forma de pagamento e o seu prazo, caso haja haveres. Essa retirada também pode ocorrer por cessão das quotas.

Contudo, não havendo consenso com os demais sócios, principalmente em relação à forma de pagamento, seu prazo e o quanto deve ser pago àquele sócio, surge o direito de retirada. Tal direito está positivado no art. 1.029 do Código Civil e tem outros casos previstos em lei.

> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.
>
> Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Não havendo um prazo definido, ele deve notificar os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias, do contrário, o sócio deverá provar judicialmente a justa causa.

Nos trinta dias subsequentes à notificação, conforme determina o parágrafo único do art. 1.029 do CC, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

No caso das sociedades limitadas, o direito de retirada, conforme art. 1.077 do CC, surge também quando houver alteração contratual, incorporação ou fusão e o sócio divergir destas deliberações.

> Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 .